



Herança digital: O conflito entre a transmissão dos bens digitais e a preservação do direito à privacidade do *de cujus*



<https://doi.org/10.56238/levv15n38-048>

Geraldo Denison Costa Viana Junior

Doutor - Faculdade Pio Décimo

Karen Taynara Soares Silva

Graduanda - Faculdade Pio Décimo

RESUMO

O avanço das tecnologias transformou de forma significativa e amplificou os meios de comunicação, negócios, pagamentos e até mesmo a forma de aquisição de patrimônio, fazendo com que grande parte da vida das pessoas esteja no universo digital, assim, os usuários passaram a investir e adquirir inúmeros conteúdos virtuais. Diante disso, o objetivo desse trabalho é analisar o instituto da herança digital sob a ótica do direito à privacidade do *de cujus*, bem como compreender o que vem a ser bem digital, patrimônio e seu valor econômico, identificar as tentativas de regulamentação e os projetos de lei em tramitação, analisar os julgados brasileiros quanto à transmissibilidade dos bens digitais após a morte e analisar o planejamento sucessório da herança digital. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se a metodologia que envolveu consultas bibliográficas, documentais, jurisprudenciais e websites. Por fim, será evidenciado que o ordenamento jurídico Brasileiro necessita de uma legislação específica que trate das questões relacionadas à transmissão da herança digital. No mais, diante da falta de legislação, se faz necessário que os usuários reconheçam a importância de assumir o controle ativo de seu legado digital, através do planejamento sucessório.

Palavras-chave: Bem digital, Direito à Privacidade, Herança digital, Planejamento sucessório.

1 INTRODUÇÃO

É possível notar que o avanço das tecnologias transformou e amplificou os meios de comunicação, negócios, pagamentos e até mesmo a forma de aquisição de patrimônio, fazendo com que grande parte da vida das pessoas esteja no limbo da internet. Dessa maneira, ações que somente eram executadas no mundo físico, na atualidade, também são realizadas através da internet, surgindo bens digitais, sendo esses bens de natureza existencial ou patrimonial. Ao identificar esses bens os direitos que regulamentam a sucessão, os aspectos jurídicos do patrimônio e os direitos fundamentais se deparam com grandes desafios, dada a complexidade das questões relacionadas à transmissão da herança digital e a possível afronta ao direito à privacidade do *de cujus*, tendo em vista que a legislação

nem sem sempre acompanha os avanços tecnológicos que são significativos e céleres e o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla uma legislação específica relacionada a sucessão digital.

Nessa linha de raciocínio, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o instituto da herança digital sob a ótica do direito à privacidade do *de cuius*. Especificamente, busca-se compreender o que vem a ser bem digital, patrimônio e seu valor econômico, identificar as tentativas de regulamentação e os projetos de lei em tramitação no que tange o legado digital do falecido, analisar os julgados brasileiros quanto à transmissibilidade do acervo digital após a morte e analisar o planejamento sucessório da herança digital.

Vislumbrando alcançar os objetivos que foram propostos, a metodologia a ser aplicada será a utilização do método dedutivo-qualitativo. Tendo como recursos para a construção do trabalho a utilização de pesquisa bibliográfica, consistindo na revisão da literatura relacionada à temática abordada, para tal, serão utilizados livros, artigos científicos, websites, documentos, pesquisas jurisprudenciais, e a legislação vigente.

Diante do que fora exposto, inúmeras são as discussões jurídicas concernentes à herança digital, considerando que ainda não há uma legislação específica que regule a transmissão dessa espécie de patrimônio, se faz necessário destacar o cuidado de alguns projetos de lei que ainda estão em tramitação. Nesse sentido, a principal barreira enfrentada ao reconhecer a sucessão digital é o conflito entre o direito constitucionalmente garantido de herança dos herdeiros e o direito fundamental à privacidade do *de cuius*. Nesse prisma, a herança digital é um patrimônio a ser transmitido aos herdeiros ou essa transmissão violaria o direito à privacidade do *de cuius*?

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A morte é uma certeza natural e inevitável que a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro determina a imediata abertura da sucessão, sendo então uma questão que se trata de um fenômeno natural, onde ocorre o desfecho da vida, e simultaneamente, um fato jurídico que tem como finalidade a transferência do patrimônio do falecido aos seus herdeiros legítimos e testamentários. O elemento herança já é comumente conceituado e mencionado dentro e fora da esfera jurídica há bastante tempo, porém com a evolução tecnológica e o surgimento de outras espécies de herança, surge a necessidade de se fazer uma reflexão e adequação aos conceitos tradicionais de herança.

O avanço das tecnologias trouxe mudanças significativas para a sociedade, as pessoas passaram a concentrar ativos digitais ao qual acabou cooperando para o aumento da tão chamada herança digital. No entanto, a utilização de senhas individuais dificulta o acesso de familiares a essas informações, uma vez que muitos documentos estão armazenados em plataformas online. Nesses moldes, a herança digital compreende o direito sucessório, direito à privacidade, direitos fundamentais do *de cuius* e de terceiros.

A herança digital contempla o patrimônio digital que uma determinada pessoa possui e que podem incluir dados pessoais, contas de mídias sociais, contas de e-mail, arquivos em nuvem, ativos criptográficos e outras informações compartilhadas digitalmente durante a vida. Desse modo, poderão ser denominados como bens intocáveis, ou seja, bens imateriais, visto que sua existência persiste apenas no espaço virtual. Os ativos digitais são todos os bens aglomerados pelos usuários no ambiente virtual, sendo eles compostos por informações que possui interesse jurídico, sendo classificados como bens incorpóreos. (SANTANA; FRANCO, 2023)

De outro modo, a legislação em vigor nem sempre acompanha a evolução tecnológica da sociedade, existindo assim diversas lacunas no que tange a sucessão dos ativos digitais. A falta de legislação específica para a herança digital é uma questão importante e que vem gerando diversos conflitos entre os herdeiros, tal como com as entidades de tecnologia no que tange a destinação desse patrimônio. De acordo com diversos autores, são evidentes as lacunas a serem preenchidas pelo Poder Judiciário, nos conflitos que contemplem essas circunstâncias, bem como pelo Poder Legislativo, quanto às previsões expressas e respectivas atualizações normativas. (SILVA; DIAS, 2021)

Nesse viés, a herança digital está cada vez mais evidente e vem gerando diversos debates já que no Brasil ainda não foram estabelecidas bases suficientes para prever a destinação e o futuro dos bens digitais e de que modo sua gestão será feita. Apesar de existir inúmeros projetos de lei em andamento, ainda não existe uma lei específica para tratar da questão em comento. O Código Civil vigente, baseado no direito sucessório clássico, não traduz a evolução digital, e não demonstra respostas adequadas para a administração dos bens digitais que possuem valor econômico, afetivo ou híbrido. A falta de regulamentação específica e adequada sobre o tema torna a situação ainda mais difícil, gerando incertezas jurídicas e assim impede uma abordagem precisa e mais clara sobre a transmissão e administração dos bens digitais após a morte de uma pessoa. (VIEIRA; SILVA, 2023)

Em contrapartida, a lei nº 13.709 de 2018, a denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apesar de ser entendida como uma lei que versa sobre a tecnologia, é notório que o seu propósito é proteger os direitos humanos e personalíssimos. A referida lei cria e define um conjunto de restrições para as empresas privadas e instituições públicas que armazenam dados de usuários na internet, ela determina que as empresas devem preservar a privacidade dos usuários. Dessa forma, percebe-se que a lei visa proporcionar uma a proteção adequada à liberdade individual e ao direito fundamental à privacidade, contudo não trata a questão da herança digital de forma explícita.

Atualmente, segundo a revista Forbes (2023) o Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo, atrás somente da Índia e da Indonésia. Um levantamento da Comscore mostra que o país é o primeiro da América Latina em acesso às plataformas, o equivalente a 131,5 milhões de pessoas, representando em média 65,7% da população, sendo um dos maiores percentuais do mundo.

Desse modo, como ainda não existe uma legislação específica para o assunto abordado, a disputa entre familiares sobre o acesso aos dados digitais pode surgir especialmente se não houver instruções claras deixadas pelo falecido. Com isso, muitas plataformas online têm políticas específicas e cruciais no contexto atual sobre o que acontece com as contas após a morte do usuário. Alguns permitem que as contas sejam encerradas ou transformadas em memoriais, enquanto outros adotam procedimentos mais complexos.

O Facebook, por sua vez, dispõe de três opções (De acordo com os termos de uso do facebook) para o usuário: escolher um contato de um herdeiro ainda em vida, transformar o perfil em um memorial ou remover a conta. Caso o usuário escolha a primeira opção, o herdeiro será notificado para administrar a conta em memorial, mas não poderá fazer login, ler mensagens ou remover amigos. O contato pode escrever uma publicação fixada no perfil, visualizar publicações, decidir quem pode ver e publicar homenagens, alterar as configurações de privacidade, atualizar a foto de perfil e a foto de capa, solicitar a remoção da conta e baixar uma cópia do conteúdo que foi compartilhado pelo usuário, podendo ainda ser adicionado mais recursos no futuro. (FACEBOOK, 2021)

Por sua vez, o Instagram passou a permitir que qualquer indivíduo que tenha conhecimento da morte de um usuário, formalize uma denúncia para que a conta venha a ser transformada em memorial. No entanto, somente parentes podem solicitar a remoção da conta da plataforma. Os usuários da rede social têm a opção de contatar a Central de Ajuda para comunicar o falecimento de alguém e escolher o destino da conta correspondente. (FACEBOOK, 2021)

Já o próprio Google reconhece que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras e concisas sobre como gerenciar suas contas on-line. Desse modo, permitem que membros imediatos da família e representantes possam fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em determinadas situações, chegam a fornecer o conteúdo da conta de um usuário que já tenha falecido. Em qualquer dos casos, a principal preocupação da plataforma é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Dessa forma não fornecem senhas ou outros detalhes de login. Assim, se houver uma solicitação sobre um usuário falecido será feita uma cuidadosa análise para que haja o fornecimento de qualquer informação. (GOOGLE, 2024)

O conflito entre herança digital e o direito à privacidade surge quando se busca o equilíbrio entre o desejo de preservar a memória e os dados de alguém falecido com a necessidade de respeitar sua privacidade e autonomia. Desse modo, a transmissão desses ativos aos herdeiros é obscura e enigmática envolvendo ponderações legais e éticas já que algumas informações digitais podem ser sensíveis ou pessoais. Assim sendo, a herança digital está intrinsecamente relacionada ao direito da personalidade digital, uma vez que os ativos digitais deixados estão diretamente interligados ao autor.

Dessa maneira, ao transmitir uma conta digital sem limitações, o herdeiro terá acesso a todo o conteúdo dos ativos digitais do falecido, como os conteúdos íntimos, por exemplo, conversas pessoais

que muitas vezes envolve terceiros, fotografias íntimas ou até mesmo uma música composta pelo autor. Desse modo, Os bens digitais existenciais estão conectados com a intimidade e relacionados ao âmbito pessoal, com foco no direito à honra, o direito de imagem e principalmente a privacidade digital, dessa forma, são direitos baseados na dignidade da pessoa humana. (SOUZA, 2023)

Apesar de o Código Civil brasileiro mencionar que a existência da pessoa natural acaba com a sua morte, e por consequência a sua personalidade jurídica se extingue, deixando o indivíduo de ser sujeito de obrigações e direitos, a imagem e a memória do *de cujus* podem influenciar no ambiente social e permanecer no âmbito das relações jurídicas. Por isso, ainda que o seu detentor não seja mais sujeito de direitos, se faz necessário que haja uma proteção jurídica autônoma. Com o falecimento e subsequente desaparecimento da identidade, a pessoa deixa de ter direitos e deveres, surgindo então à discussão sobre quem é o titular do bem jurídico violado, uma vez que a ofensa é direcionada à honra e à memória da pessoa falecida, questionando-se então se afeta os direitos da personalidade do morto ou os direitos da personalidade de seus familiares.

Assim, casos atuais e à ausência de regulamentação e clareza jurídica vem ganhando foco. Alguns exemplos notáveis incluem o falecimento da cantora Elis Regina, que aborda questões tanto éticas quanto de direitos autorais, bem como de propriedade de bens digitais. No caso em comento como bem elucidado pela CNN Brasil (2023) em sua matéria “Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA”, A reação abrangeu uma iniciativa publicitária da Volkswagen que empregou a imagem da artista por meio de Inteligência Artificial, suscitando controvérsias entre o público devido ao uso póstumo de sua imagem, assim como levou o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) a abrir um procedimento com a finalidade de apurar possíveis violações éticas no comercial da Volkswagen, sendo posteriormente arquivado, segundo o G1 (2023) o colegiado considerou, por unanimidade, improcedente o questionamento de desrespeito à figura da artista, já que o uso da sua imagem foi feito mediante consentimento dos herdeiros e observando que Elis aparece fazendo algo que fazia ainda em vida.

Portanto, esses eventos destacam os desafios enfrentados no ambiente digital devido às questões éticas relacionadas à gestão e ao uso dos ativos digitais de figuras públicas após suas mortes, uma vez que ainda existe uma lacuna no que tange a legislação sobre esse assunto.

3 BEM DIGITAL, PATRIMÔNIO E VALOR ECONÔMICO

A ampliação da digitalização da economia é cada vez mais latente e tem gerado discussões intensas sobre como deliberar, classificar e valorar os chamados "bens digitais". Nos últimos anos, estes ativos refletem uma nova fronteira no campo do patrimônio econômico, desafiando conceitos tradicionais e exigindo nova discursão para sua gestão e avaliação. Os bens digitais são ativos intangíveis que existem especificamente em formato eletrônico ou digital. Eles abrangem uma vasta

gama de conteúdos e serviços, desde músicas, vídeos e softwares até dados, algoritmos e propriedade intelectual, bem como moedas digitais. Diferentemente dos bens físicos, os bens digitais não possuem uma forma tangível e podem ser reproduzidos e distribuídos facilmente através da internet e de redes digitais. No contexto do patrimônio econômico, os bens digitais representam um desafio significativo. Tradicionalmente, o patrimônio era associado a ativos físicos como propriedades, equipamentos e estoques. No entanto, com a ascensão da economia digital, uma parte substancial do valor econômico agora está incorporada em ativos intangíveis, como bases de dados, marcas registradas e até mesmo direitos autorais. Isso vem redefinindo as noções de patrimônio, expandindo sua definição para incluir ativos imateriais que são essenciais para a sociedade atualmente.

Diante disso, essas transformações tecnológicas e contemporâneas possibilita o surgimento de novos bens jurídicos e patrimoniais. Assim, Teixeira e Konder (2021, p. 48) explicam que “a vida cotidiana hoje é calçada nessa tecnologia: utilização de serviços bancários on-line, ensino à distância, aproximação de pessoas para fins pessoais, entre outros. Isso impactou sobremaneira as relações sociais e, por via de consequência, também as jurídicas”.

Desse modo, assim como ocorre no mundo físico, na esfera virtual também possui bens de caráter patrimonial, bem como existe bens de caráter pessoal. Assim, Lacerda (2021) dividiu e conceituou os bens em duas categorias, sendo elas os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo. (LACERDA, 2021, p. 62)

Ativos digitais com valor patrimonial podem incluir uma ampla gama de itens intangíveis que são valorizados por sua contribuição econômica ou estratégica para uma empresa ou entidade. Aqui estão alguns exemplos: Propriedade intelectual, isso inclui patentes, direitos autorais, marcas registradas e segredos comerciais. A propriedade intelectual pode ter um valor substancial devido à sua capacidade de gerar receita futura, garantir vantagem competitiva ou proteger os direitos exclusivos de uma empresa sobre uma invenção ou criação; Software e Código-fonte, desenvolvimento de software personalizado, código-fonte proprietário e licenças de software podem representar ativos digitais com valor econômico elevado, empresas de tecnologia muitas vezes possuem ativos significativos nessa categoria; Criptomoedas e ativos digitais financeiros, isso inclui moedas digitais como Bitcoin, Ethereum e outras criptomoedas, esses ativos podem representar valor econômico significativo e são cada vez mais utilizados como reserva de valor ou para transações financeiras. Nessa mister, segundo Thais Câmara Coelho e Maria Goreth Macedo:

A digitalização dos bens, a toda evidência, resultou em grandes quantidades de riquezas, tanto pessoais como comerciais, sendo armazenadas online, em dispositivos digitais e na nuvem. Como esses ativos são frequentemente difundidos nas diversas redes sociais, contas de e-mail e plataformas de streaming, há desafios potenciais para gerenciar e transferir a sua titularidade. (VALADARES, 2021; COELHO, 2021, p. 123-136)

Partindo desse ponto, ao analisar a herança digital que inclui ativos com valor econômico claramente mensurável, como as criptomoedas tais como o bitcoin, não se observam grandes desafios em relação à sua divisão entre os herdeiros. Havendo essa hipótese, os herdeiros podem realizar a partilha de forma legal, conveniente ou até optar por renunciar ou doar suas quotas partes. No máximo, esses ativos precisarão ser incluídos na lista de bens a serem partilhados, para que, após a conclusão dos procedimentos necessários, sejam formalmente transferidos para o patrimônio dos sucessores.

Por outro lado, ao examinar a questão digital considerando bens de valor essencialmente afetivo, como fotos, vídeos, e também informações digitais como senhas e códigos de acesso, surge um conflito entre importantes princípios a serem ponderados. Assim, é fundamental destacar inicialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente, que fundamenta os direitos da personalidade previstos no Código Civil de 2002. Esses direitos visam proteger, entre outros aspectos, a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas. Nesse contexto, é importante frisar que a questão da continuidade dos efeitos do direito da personalidade após a morte encontra respaldo legal adequado. Conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil de 2002, mesmo após o falecimento de uma pessoa, seus herdeiros têm legitimidade para requerer que cessem quaisquer ameaças ou lesões aos direitos da personalidade do falecido. Portanto, logicamente se conclui que a morte não impede a proteção dos direitos da personalidade, assim esclarece Silvio Beltrão (2021):

Desta forma, o Código Civil concede legitimidade aos herdeiros para proteger a memória do falecido, os quais podem exercer a tutela jurídica dos direitos da personalidade, independente da transmissão dos direitos em si mesmos, pois, a legitimação foi concebida de forma concorrente e independente da preferência imposta pela ordem de vocação hereditária, objetivamente para a defesa dos bens da personalidade do morto.

Diante da importância desse debate e do manifesto conflito entre princípios, considerando que os herdeiros têm o direito constitucional à herança e do mesmo modo que os falecidos têm protegidos seus direitos da personalidade fundamentados no princípio da dignidade humana, é fundamental que as medidas adotadas em situações específicas busquem um equilíbrio adequado entre esses interesses. É possível observar a relevância e a necessidade imediata de regulamentar a transmissão dos ativos digitais na esfera do sistema jurídico brasileiro. Lacerda (2021, p. 75) aponta que “numa sociedade cada vez mais imersa no cenário da tecnologia é natural que surjam novos interesses para os quais o direito não poderá fechar os olhos e deixar de contribuir decisivamente com sua normatividade”.

Assim, como já visto anteriormente, A legislação brasileira ainda não contempla disposições explícitas para proteger a herança digital ou diferenciar as várias naturezas jurídicas dos ativos digitais que engloba. Assim, é função da doutrina e da jurisprudência estabelecer orientações sobre como adaptar os instrumentos de sucessão para lidar na prática com os bens digitais.

4 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO E PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

A legislação brasileira atualmente não apresenta uma regulamentação específica sobre a herança digital, para minimizar os efeitos existem alguns projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e os mais importantes serão examinados neste tópico.

O Projeto de Lei nº 3051/2020, proposto pelo Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG), trata sobre a destinação das redes de aplicações de internet após a morte de seu titular e visa acrescentar o Art. 10-A a Lei nº 13.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet. O objetivo do projeto tem é encerrar imediatamente as contas nos provedores de serviços de internet após a confirmação do falecimento do titular. No entanto, há uma ressalva de que esses provedores são obrigados a manter os dados da conta por um ano, podendo ser prorrogado por um período equivalente, especialmente para serem utilizados como evidência em investigações da autoridade policial ou se houver requerimento do Ministério Público. Além disso, o projeto também contempla a situação em que familiares próximos do falecido optem por manter uma espécie de memorial utilizando a mesma conta. No entanto, essa conta só poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações necessárias se ele tiver previamente designado quem poderá gerenciar sua conta após sua morte.

O Projeto de Lei nº 6468/ 2019, de autoria do então Senador Jorginho Mello (PL/SC), tem como objetivo permitir a sucessão abrangente de bens digitais de natureza patrimonial, e também sem valor econômico, incluindo arquivos e contas armazenadas em plataformas de internet. Em sua justificativa, o Senador explica que a alteração trata de um tema relevante e atualmente o Judiciário enfrenta um grande volume de processos movidos por entes da família que buscam acessar todo o conteúdo de arquivos ou contas digitais que ficaram inacessíveis após o falecimento do titular. Ainda de acordo com Jorginho, é necessário que o Código Civil aborde esse tema como uma medida preventiva para evitar conflitos sociais.

Já o Projeto de Lei nº 1.144/2021, apresentado pela Deputada Renata Abreu (Podemos/SP), propõe uma adição ao Código Civil para abordar a transmissibilidade dos bens digitais de natureza econômica, ao mesmo tempo em que proíbe que mensagens privadas sejam incluídas no acervo hereditário, exceto se tiverem propósitos exclusivamente patrimoniais. Esse projeto reconhece que a regulamentação sobre o destino ou uso de perfis em redes sociais após o falecimento do usuário necessita de análises específicas com relação aos aspectos da expressão da personalidade dos titulares.

Diante da natureza não transmissível dos direitos personalíssimos, na justificativa a deputada argumenta que é precipitado considerar sua disciplina jurídica exclusivamente sob a estrutura do direito sucessório, que está voltada principalmente para a transferência de patrimônio, é necessário fazer uma abordagem diferente em relação ao tema.

Há também o Projeto de Lei nº 365/2022 de autoria do senador Confúcio Moura (MDB/TO), esse projeto define a "herança digital", além disso, o projeto também impõe limitações à aplicação do que foi mencionado apenas a conteúdos digitais que envolvem direitos da personalidade sem valor patrimonial. Desse modo, a justificativa expõe:

Este projeto tem o objetivo de disciplinar a chamada herança digital, compreendida como o conjunto de fotografias, vídeos, áudios, documentos e todos os demais conteúdos digitais de direito da personalidade deixados após o falecimento. Ressalta-se que o projeto não pretende dispor sobre bens patrimoniais em formato digital. As regras relativas à herança desse tipo de material encontram-se suficientemente estabelecidas no Código Civil e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Dessa forma, esse projeto visa exclusivamente regulamentar a sucessão dos itens de valor sentimental ou afetivo deixados normalmente em plataformas online, bem como em dispositivos de armazenamento. Essa iniciativa justifica também que pretende prevenir disputas que têm se tornando comuns, com herdeiros buscando acesso às contas em plataformas online de usuários falecidos. Resumidamente, a proposta enfatiza o respeito à vontade do usuário de forma autônoma, permitindo que ele determine através do próprio testamento ou diretamente nas plataformas quais partes de suas contas poderão ser acessadas por seus herdeiros ou legatários. Além disso, estabelece regras gerais para serem aplicadas quando não houver uma manifestação expressa do usuário, com o objetivo de trazer maior pacificação ao tema.

Ao analisar os projetos de lei nº 3051/2020 do Deputado Federal Gilberto Abramo, o projeto de lei nº 6468/2020 do Senador Jorginho Melo, o projeto de lei nº 1.144/2021 da Deputada Renata Abreu, bem como o projeto de lei nº 365/2022 de autoria no senador Confúcio Moura, nota-se que eles se dedicam principalmente à regulamentação póstuma de questões de cunho patrimonial encontrados em plataformas de mídias sociais, mesmo diante da existência de ativos de natureza existencial ou de valor duplo. Além disso, esses projetos apenas reafirmam o que já está estipulado no direito sucessório brasileiro, sem introduzir uma inovação ou alteração significativa ao sistema jurídico brasileiro. Nesse cenário, mesmo com os progressos contínuos nos estudos sobre herança digital, ainda é fundamental que o poder legislativo aborde essas questões com a necessária expertise técnica, visando assegurar a proteção dos interesses ligados às relações pessoais envolvidas.

5 ALGUNS JULGADOS BRASILEIROS RECENTES

No Brasil, nota-se que e há necessidade de uma legislação específica sobre a transmissão da herança digital. Com a crescente produção diária de bens e informações digitais, os acervos digitais dos cidadãos brasileiros estão em constante expansão, tornando essencial uma regulamentação adequada. Ainda que o Brasil seja um dos países com maior uso da internet no mundo e, portanto, um dos mais conectados, onde o mundo físico está intimamente ligado com o mundo virtual, ainda não existe regulamentações estatais sobre a gestão da herança digitais ficando os tribunais incumbidos de decidirem sobre tais questões.

Por ser um tema relativamente novo, os tribunais superiores mostram ter discutido pouco esse tema tão importante, enquanto os tribunais estaduais lidam constantemente com novas questões relacionadas à herança digital. Atualmente, parece não haver decisões claras sobre a destinação da herança digital no Brasil, deixando os indivíduos sujeitos a certa insegurança jurídica. Isso se deve a situação de que a administração desses bens após a morte de uma pessoa levanta questões legais e éticas sobre quem terá acesso a essas informações. De outro modo, o direito à privacidade é garantia de que tais informações pessoais de uma pessoa serão protegidas contra acessos não autorizados e indevidos, surgindo desse modo desafios para os tribunais superiores e estaduais de ponderar o respeito à privacidade do indivíduo e o direito de herança constitucionalmente assegurado aos herdeiros. Desta forma, a seguir, serão analisadas algumas decisões proferidas por tribunais estaduais brasileiros.

Por exemplo, em 2022, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou o seguinte Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001, o recurso, de relatoria da Des. Albergaria Costa da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais trata a respeito de uma situação em que a esposa do *de cuius* busca, pela via judicial, desbloquear dois aparelhos eletrônicos da marca “Apple” que, em virtude da política da empresa, são inacessíveis a qualquer pessoa que não seja o seu proprietário.

O voto central desse caso busca fundamentar os motivos pelos quais o assunto será analisado pelo judiciário, inicia discutindo o ponto de que, apesar da existência da lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, não há disposição específica sobre a possível proteção dos registros de dados pessoais do falecido ou sobre os direitos de personalidade do falecido nessa legislação, deixando assim para os tribunais decidirem tais questões de conflito. Em seguida, a relatora reconhece a natureza jurídica da herança digital que é o tema central do processo. No entanto, mesmo que a Desembargadora tenha admitido o aspecto sucessório dos dados digitais ela não concordou que a justiça, neste caso, deveria conceder o acesso solicitado. Isso se deve ao fato de que para a relatora os dados em questão não são considerados relevantes o suficiente para justificar o acesso.

Desse modo, o acórdão continua destacando que a Constituição Federal de 1988 garante os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade dos usuários, conforme expressa no artigo 5º, inciso X. Diante disso, não seria possível acessar os dados, pois violaria tais direito fundamentais. Nesse viés,

a relatora prossegue destacando que somente o patrimônio dotado de valor econômico seria passível de transmissão aos herdeiros, e nesse caso não foi verificado que havia valor. Desse modo, para a relatora só haveria a possibilidade de transmissão caso esses dados possuíssem cunho econômico.

Assim, ao analisar o caso, a visão que é trazida nesse acórdão é de que o conteúdo personalíssimo da herança não deve ser transferido de forma precipitada e automática aos herdeiros do falecido, pois isso poderia acarretar em uma série de consequências que afetam aspectos legais, éticos e práticos. Incurreria no risco de violar a privacidade de dados sensíveis se forem acessados ou divulgados sem autorização adequada. Portanto, nessa decisão, os dados pessoais foram destacados como inacessíveis e confidenciais devido à intransmissibilidade dos direitos da personalidade e à inviolabilidade desses direitos, mesmo que esteja diante da morte de seu titular. Apenas a projeção patrimonial de valor econômico dos direitos da personalidade poderia ser transmitida, o que não foi verificado no presente caso, respeitando assim o direito à privacidade que é garantido pela Constituição Federal.

O segundo recurso a ser analisado é a Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100, o caso foi julgado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 09 de março de 2021. No caso em comento, ocorreu uma situação em que, após o falecimento de uma pessoa, sua mãe continuou a acessar sua conta no Facebook utilizando os dados necessários, para relembrar as memórias da filha e interagir com familiares e amigos. No entanto, em certa oportunidade, a empresa deletou a conta, o que levou a uma ação judicial questionando essa medida e buscando indenização. A ação foi julgada improcedente na primeira instância e, ao ser levada ao tribunal paulista, essa decisão foi mantida. O tribunal destacou que a conta localizada em rede social, por não ter conteúdo patrimonial, era intransmissível e constituía um direito personalíssimo da usuária original. Além disso, ponderou que, no caso específico, como a pessoa falecida não havia decidido por excluir os dados ou converter seu perfil em memorial, seus familiares não poderiam assumir posse da conta.

Dessa maneira, é observa-se que neste caso que foi reconhecida a prevalência dos direitos personalíssimos da falecida em vida e, conseqüentemente, da privacidade de seus interlocutores no ambiente online, bem como a validade dos termos de serviço da rede social como manifestação da vontade do proprietário da conta. No entanto, Comparar a validade de um testamento com o contrato de adesão realizado junto a uma rede social para determinar a vontade do falecido após sua morte levanta questões jurídicas complexas, visto que esses dois instrumentos possuem naturezas e finalidades distintas, o que pode gerar conflitos na interpretação da vontade do falecido. Embora os contratos de adesão sejam importantes e tenham força legal, é um acordo genérico e pré-estabelecido entre o usuário e a empresa, é um contrato padrão que a pessoa aceita ao criar uma conta em uma rede social. Já o testamento, por sua vez, oferece uma forma mais precisa e legalmente robusta de garantir que a vontade do falecido seja respeitada.

No entanto, de forma diferente, o mesmo tribunal paulista decidiu o seguinte também no ano de 2021 na Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100: Nesse caso, após o falecimento de uma pessoa, seus perfis em redes sociais foram invadidos e os dados foram alterados. Diante disso, os familiares entenderam que havia a necessidade de requerer judicialmente a manutenção dos perfis como estavam originalmente. Ao analisar a questão em segunda instância, o tribunal não apenas reconheceu a importância de preservar os perfis na forma original, considerando que a própria empresa permitisse transformá-los em memoriais, mas também destacou que isso se relaciona em grande parte com a garantia do direito à memória. O tribunal afirmou que é uma maneira de materializar a essência da pessoa que foi privada de sua presença devido ao falecimento.

Em síntese, verifica-se que ao analisar os julgados trazidos anteriormente, não há um entendimento jurisprudencial pacificado no tocante a transmissão e o acesso ao conteúdo digital deixado pelo falecido. É necessário considerar que no decorrer do tempo há a tendência de que possa ocorrer um aumento no número de casos relacionados a essa problemática. Dessa forma, é necessário e imprescindível que haja uma legislação brasileira precisa sobre o assunto, uma vez que, sem regulamentação, as decisões relacionadas ao direito à herança digital ficarão a cargo dos tribunais, podendo o direito ao acesso ser reconhecido ou não. Isso gera insegurança jurídica e discrepâncias em relação aos preceitos constitucionais, especialmente porque envolve questões que vão além de bens e informações que possuem valor econômico, abrangendo também memórias afetivas e familiares.

6 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA HERANÇA DIGITAL

O termo "planejamento sucessório" abrange um conjunto de projeções realizadas durante a vida de uma pessoa, destinadas a serem executadas como expressão de um desejo particular após sua morte. Após o falecimento do planejador, a vontade desde é então realizada de acordo com as intenções previamente expressas, tudo visando o benefício comum dos herdeiros e facilitando uma transição tranquila na titularidade da herança, a elaboração do testamento envolve estratégias e disposições legais para garantir que os ativos digitais sejam adequadamente tratados e transferidos de acordo com os desejos do indivíduo e as leis aplicáveis. Segundo (HIRONATA; NOVAIS; TARTUCE, 2019), pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Devido ao avanço da era digital e ao aumento dos casos judiciais relacionados à herança digital de pessoas falecidas, seja famosa ou não, os quais frequentemente entram em conflito com as leis de proteção de dados, o planejamento sucessório se tornou mais crucial do que nunca. Apesar do direito de herança ser garantido pela Constituição Federal e por leis complementares, que estipulam a

transmissão dos bens e direitos da pessoa falecida para seus herdeiros por sucessão hereditária, ainda não há um conjunto específico de regras para lidar com a sucessão da herança digital. (MOURA, 2024)

Apesar de ainda não existir uma legislação específica no Brasil sobre os bens digitais, também não há impedimentos na legislação para incluí-los no instituto do testamento, sejam os bens existenciais, mistos ou patrimoniais. Desse modo, Vigna expõe que:

Uma das formas de regulamentar a transmissão dos bens digitais, por exemplo, é a utilização de atos de manifestação da última vontade de seu titular por meio de testamentos, posto que o artigo nº 1.857 do Código Civil não determina a obrigatoriedade de que estes devam se limitar a bens tangíveis. É plenamente possível, sob o aspecto jurídico, que tal patrimônio de natureza digital seja inventariado e partilhado entre os herdeiros. (VIGNA, 2023)

Na verdade, os conflitos relacionados à destinação dos ativos digitais após a morte poderiam até mesmo ser evitados ou pelo menos reduzidos se os detentores de tais bens fizessem um planejamento ainda em vida sobre a destinação após seu falecimento. Em outras palavras, as disposições de última vontade dos titulares do patrimônio virtual seriam suficientes para decidir se esses bens devem ser transmitidos ou não aos seus herdeiros.

No entanto, no Brasil, o testamento é pouco empregado pela população, sendo que apenas uma pequena parcela das transmissões hereditárias é feita através de disposição de última vontade. O testamento, apesar de utilizado em larga escala em outros países e encontrado no ordenamento jurídico brasileiro como direito sucessório e primeira forma de herdar, é pouco empregado no cotidiano brasileiro, por falta de costume e até mesmo, por falta de conhecimento. (IBDFAM, 2021)

É fundamental incluir os bens digitais em um testamento ou através de serviços de testamentos virtuais e garantir que essa disposição seja respeitada da mesma forma que se tratasse de um patrimônio físico. Os bens digitais que têm valor econômico devem ser considerados parte da herança, protegendo assim o direito dos herdeiros. Para esses bens, não se faz necessário um testamento. No entanto, os bens sem valor econômico estão vulneráveis às disposições de última vontade para serem herdados; na ausência dessa disposição, a privacidade do falecido pode ser preservada de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, e a Lei do Marco Civil da Internet, artigo 7º, incisos I, II e III, que asseguram a inviolabilidade da vida privada e da intimidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, buscou-se trazer importantes contribuições para a compreensão e resolução dos desafios associados à sucessão dos ativos digitais e a possível afronta ao direito à privacidade *post mortem*. Através do exame de precedentes judiciais nacionais, além de uma revisão bibliográfica especializada, possibilitou investigar os principais aspectos envolvidos na expansão da definição de herança para incluir o patrimônio digital, bem como a transmissibilidade de perfis em plataformas e todo o acervo digital de uma pessoa.



Ante o exposto, este estudo aprofundou na compreensão da inclusão dos ativos digitais na sucessão, ressaltando a necessidade de avanços no sistema jurídico para lidar com os desafios dos avanços tecnológicos e da era digital. Isso envolve a elaboração de legislação específica que aborde essas questões de maneira clara e precisa. A preservação da segurança jurídica e da justiça nas sucessões de bens digitais requer uma abordagem nítida e equilibrada, que considere os aspectos técnicos e as peculiaridades desse novo cenário. Diante da falta de legislação, é fundamental que os usuários reconheçam a importância de assumir o controle ativo de seu legado digital. A responsabilidade pela gestão de seu patrimônio, tanto físico quanto digital, deve ser direcionada de acordo com sua vontade, através do planejamento sucessório da herança digital, caso contrário, o destino desses registros pessoais pode acabar nas mãos do Estado.

Assim, é fundamental reconhecer que existem lacunas na legislação e debates em curso que exigem uma abordagem mais ampla, apta a abranger as especificidades da herança digital. A colaboração entre legisladores, especialistas em direito e tecnologia, juntamente com o acompanhamento das mudanças sociais e tecnológicas, é crucial para estabelecer um quadro jurídico sólido e consistente, que deve se concentrar na proteção dos direitos, na segurança jurídica e na busca por soluções equitativas e justas para todos que estejam envolvidos nesse universo em constante evolução. Além disso, Para lidar com tais conflitos, se faz necessário promover uma conscientização efetiva acerca da herança digital, tanto entre os usuários quanto em relação às empresas responsáveis pelo armazenamento.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.tm. Acesso em: 08/04/2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm. Acesso em: 29/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de instrumento n. 1.0000.21.190675-5/001. Agravante: Menor e outros. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Desembargadora Albergaria Costa. Minas Gerais, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Nº 1074848-34.2020.8.26.0100. Apelante: Paula Rueder Neves e Carlos Alberto Portella Neves. Apelado: Facebook Serviços Online Do Brasil LTDA. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. São Paulo, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1273939800>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Aparecida Silva De Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online Do Brasil LTDA. Relator: Desembargador Francisco Casconi. São Paulo, 09 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CNN BRASIL. Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>. Acesso em: 01/04/2024

DE BRITO SILVA, R. T., & Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, C. (2021). HERANÇA DIGITAL: A REVERBERAÇÃO DE UMA NEÓFITA REALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 26(1), 161–183. ISSN: 1982-0496

FACEBOOK. Escolha um contato herdeiro. In: Escolha um contato herdeiro. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/991335594313139>. Acesso em: 18/03/2024.

FORBES. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo>. Acesso em 10/04/2024.

GOOGLE. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 08/04/2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte: 2019, v. 21. p. 87-109.

IBDFAM. Instituição testamentária brasileira. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1659/Institui%C3%A7%C3%A3o+testament%C3%A1ria+brasileira#:~:text=O%20testamento%2C%20apesar%20de%20utilizado,mesmo%2C%20por%20falta%20de%20conhecimento>. Acesso em: 01/05/2024



LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Moura, A. L. D. N. M. de, & Paulo, V. S. (2024). HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA VIABILIDADE DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS DEIXADOS PELO DE CUJUS. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(5), 2207–2225. ISSN: 2675-3375

ROMERO, Silvio. Dano post-mortem aos bens da personalidade: Legitimidade ativa para ação de indenização. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/349127/dano-post-mortem-aos-bens-da-personalidade>. Acesso em: 01/05/2024.

SANTANA, C., & Franco, W. (2023). HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(5), 2462–2475. ISSN: 2675-3375

SOUZA, L. S. de S. e. (2023). HERANÇA DIGITAL: A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE OS BENS DIGITAIS. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(5), 4240–4260. ISSN: 2675-3375

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 123-136.

VIEIRA, C. V. da S., & Silva, R. G. da. (2023). A INCORPORAÇÃO DE BENS DIGITAIS NA HERANÇA: DESAFIOS JURÍDICOS E AVALIAÇÃO ECONÔMICA DE PERFIS SOCIAIS. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(6), 794–817. ISSN: 2675-3375

VIGNA, Paulo Roberto. Perspectivas sobre sucessão virtual e herança digital. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397622/perspectivas-sobre-sucessao-virtual-e-heranca-digital>. Acesso em: 08/05/2024